



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.817 - RS (2011/0044811-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZIA MACHADO LOURENÇO
ADVOGADO : ALINE LINHARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. ARTS. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O fato de o autor ser incapaz justifica o tratamento diferenciado entre aqueles que não possuem a mesma condição, pois é inconteste a ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.817 - RS (2011/0044811-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZIA MACHADO LOURENÇO
ADVOGADO : ALINE LINHARES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha lavra assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem não se manifestou a respeito dos dispositivos tidos como violados ao dirimir a controvérsia, o que acarreta a incidência da Súmula 211 deste Tribunal, ante a ausência de prequestionamento.

2. É assente nesta Corte que não flui o prazo prescricional contra absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

3. Recurso especial não provido (e-STJ 142).

O agravante alega violação do princípio da isonomia, visto que, se a demanda fosse interposta por uma pessoa capaz, faria ela jus ao recebimento do benefício previdenciário relativo aos últimos 5 anos, dada a incidência da prescrição quinquenal. Entretanto, pelo fato de o autor ser incapaz, o agravante será obrigado a pagar o benefício pelo período de 13 anos e, sendo assim, existiria clara violação ao princípio da igualdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.817 - RS (2011/0044811-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. ARTS. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O fato de o autor ser incapaz justifica o tratamento diferenciado entre aqueles que não possuem a mesma condição, pois é inconteste a ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, o fato de o autor ser incapaz justifica o tratamento diferenciado entre aqueles que não possuem a mesma condição, pois é inconteste a ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O princípio da isonomia deve ser interpretado em conjunto com o da proporcionalidade. A norma que protege o incapaz da suspensão do prazo prescricional, inclusive com relação à prescrição quinquenal, veio para por em prática a máxima de igualar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Oportunamente, esta a lição clássica de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (Oração aos Moços. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 47).

Em linhas gerais, não vejo mácula qualquer no dispositivo em referência, devendo a questão ser submetida ao Supremo Tribunal Federal, guardião maior da matéria constitucional.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Justiça é de que, durante a incapacidade absoluta, não flui o prazo prescricional.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição.

2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ.

4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos.

5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.196.900/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/10);

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO DE EX-POLICIAL MILITAR POST MORTEM. PENSÃO. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFRONTA AO ART. 165 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sendo o Autor absolutamente incapaz, em face da sua menoridade, resta configurada causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 198, inciso I, do atual Código Civil (antigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 3/5/2010);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por companheira e filhas de detento contra o Estado do Rio Grande do Sul, em razão de falha no serviço quando da custódia deste, que fora morto no estabelecimento carcerário.

2. Nas ações pessoais contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. No caso dos autos, o infortúnio ocorreu em 24.4.98 e a demanda somente foi intentada em 1º.12.2004, ou seja, quando já decorridos mais de 6 anos e sete meses do fato danoso, razão por que houve o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito em relação à companheira do de cujus. **Afasta-se, contudo, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, em se tratando de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 169, I, do Código Civil.**

.....
.....

7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.124.835/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/5/2010; sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044811-1

**AgRg no
REsp 1.240.817 / RS**

Números Origem: 10900031102 2536233920108217000 70036659084 70039719075

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELIZIA MACHADO LOURENÇO

ADVOGADO : ALINE LINHARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIZIA MACHADO LOURENÇO

ADVOGADO : ALINE LINHARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.